



9209

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: Lei Nº. 105/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE CÁLCULO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO
E LICENÇA DE OBRAS QUE INCIDE SOBRE AS NORMAS
DE EXECUÇÃO DE LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIAS AOS ED'S
As Comissões. Ibiúna, 14/12/98

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

Mensagem nº44/98

Senhor Presidente:

Tenho a Honra de me dirigir a V. Ex.a. a fim de encaminhar à consideração dos nobres Vereadores dessa Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que dispõe sobre o cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras, incidente sobre a execução de loteamentos e desmembramentos.

A proposição, como se vê, altera o cálculo da taxa acima referida, escalando-a proporcionalmente à área do parcelamento do solo.

A taxa será calculada em três prestações, de tal forma que deverá retribuir as atividades da Assessoria Jurídica, de Planejamento e Fiscalização, conforme as diversas etapas do processamento.

Espero, pois, a aprovação dos nobres Vereadores à proposição, em regime de urgência especial, uma vez que a Administração pretende cobrar a taxa a partir do próximo exercício.

Ao ensejo, reitero a Vossa Ex.a. e aos demais Vereadores, elevados protestos de estima e distinta consideração.

Cordialmente,

Jonas de Campos
Prefeito

Exmo. Sr.

Juvenal Dias Ribeiro

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Ibiúna

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei nº 105/98
Recebido em 14 de 12 de 19 98
Prazo vence em de de 19
Recebido por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PL 03

105/98

Projeto de Lei nº 44/98

Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos.

Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o Título XII da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Características da Taxa	Alíquota Percentual sobre a UFIR
Loteamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2:	
a) – até 30.000 m2, por m2;	10%
b) – de mais de 30.001 m2 até 100.000 m2, mais, por m2.	9%
c) – de 100.001 m2 até 300.000 m2, mais, por m2.	8%
d) – de 300.001 m2 até 500.000 m2, mais, por m2.	7%
e) – de mais de 500.000 m2, mais, por m2.	6%

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

100570 17 28 14 2 1146

FV1000LO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 15 de dez de 1998


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

104

Artigo 2º - A Taxa de que trata este artigo será cobrada da seguinte maneira:

- a) Uma parcela inicial correspondente a 20% (vinte por cento), do seu valor no ato do protocolamento do pedido de diretrizes;
- b) Uma parcela correspondente a 40% (quarenta por cento), do seu valor, por ocasião da juntada do anteprojeto descritivo do plano geral do loteamento ou do desmembramento, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 475, de 3 de ~~dezembro~~ de 1998;
- c) Uma parcela final de 40% (quarenta por cento) do seu valor por ocasião da aprovação dos projetos.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jonas de Campos
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL

14 de 11 46

PROTÓCOLO

Fls 05

	% sôbre o sa- lário-mínimo.
Por mês.....	50%
n) - Parques de diversões, barcos de alu- - guel, tiro ao alvo ou assemelhados:	
Por trimestre.....	50%
o) - Patinação em lugares próprios, ringue de patinação ou assemelhados:	
Por mês.....	20%
p) - Rádios, fonógrafos, televisores ou apa- relhos assemelhados, em qualquer esta- belecimento comercial, inclusive os de diversões públicas, cada aparelho e ca- da alto falante:	
Por trimestre.....	10%

CAPÍTULO V.
DAS PENALIDADES

Art. 259 - Incorrerão nas multas de:

- a) - 1/2 (meio) salário-mínimo, os que infringi-
rem o disposto nos artigos 253 e 255;
- b) - 1 (um) salário-mínimo, os que infringirem o
disposto no artigo 256.

TÍTULO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA DE OBRAS

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 260 - A taxa de fiscalização e licença sô-
bre obras será devida por tôdas as pessoas físicas ou jurídi-
cas que solicitem autorização para iniciar obras ou edifica-
ções em geral no Município.

§ 1º - Estão compreendidas na incidência dêste -
tributo:

- a) - as construções, reconstruções e reformas;
- b) - as construções de andaimes, armações e core-
tos;
- c) - o depósito de materiais nas vias públicas.

§ 2º - Não incidem nesta taxa as obras destina-
das à exploração agrícola, quando edificadas fora do períme

FL 06

tro urbano, e as que gozarem de isenção prevista em lei.

§ 3º - O depósito de materiais nas vias públicas somente será permitido, a juízo da Prefeitura, desde que não prejudique o livre trânsito de pedestres e veículos.

CAPÍTULO II
DO RECOLHIMENTO

Art. 261 - A taxa será recolhida dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a aprovação dos respectivos projetos e de conformidade com o disposto na Tabela deste Título

Parágrafo único - Decorrido o prazo fixado neste artigo, o tributo será cobrado com acréscimo de 20% (vinte por cento) e mais a multa de mora de 1% (um por cento) ao mês.

CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 262 - As obras ou serviços deverão ser iniciados dentro do prazo de 6 (seis) meses, no máximo, contados da data da expedição da licença, sob pena de sua caducidade.

Art. 263 - Os contribuintes deste tributo são obrigados a exhibir as plantas e licenças, sempre que solicitadas, aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 264 - As obras que forem executadas sem a aprovação das respectivas plantas e licenças da Prefeitura serão embargadas na forma da lei e, se fôr o caso, demolidas, além da multa cabível.

Parágrafo único - As obras embargadas, por falta de plantas aprovadas e a respectiva licença da Prefeitura, somente poderão ter prosseguimento depois de pagas as taxas respectivas e a multa cabível ao caso, se a planta fôr aprovada.

CAPÍTULO IV
DA TABELA

Art. 265 - A taxa de licença e fiscalização sobre as obras será aplicada de acôrdo com a seguinte Tabela:

% sobre o salário-mínimo.

I - CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E OUTRAS:

a) - exame e verificação de projeto para edificações:

1 - área até 100 m2..... 5%

107

	% sôbre o sa- lário-mínimo.
2 - área de mais de 100 m2.....	10%
b) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de sótão, porão ha- bitável, passadiço, girau ou pa- lanque (em loja).....	5%
c) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de garagem, cochei- ra, barracão (sem divisão), depô- sito e celeiro.....	10%
d) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de chaminé com altu- ra superior a 5 (cinco) metros, em estabelecimento comercial e indus- trial, por metro de altura.....	1%
e) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de marquise e tôlido	5%
f) - exame e verificação de projeto pa- ra construção de muro.....	5%
g) - licença e exame para construção - de andaime e tapume no alinhamen- to das ruas.....	5%
 II - REFORMA E CONSERTOS:	
a) - sem acréscimo de área.....	10%
b) - com acréscimo de área, a mesma ta- xa.....	15%
 III - ARRUAMENTO:	
Exame, verificação e fiscalização para arruamento (área bruta).....	50%
 IV - ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES:	
Exame e aprovação de projeto de insta- ção de elevadores, monta-carga ou esca- da rolante, por unidade.....	50%

CAPÍTULO V
DAS ISENÇÕES

Art. 266 - São isentos das taxas e emolumentos de que trata o artigo 260:

- a) - os prédios construídos por órgão oficial dos Governos Federal e Estadual;

- b) - os concessionários de serviços públicos, federais, estaduais e municipais;
- c) - os templos de propriedade e uso de entidade religiosa;
- d) - os prédios de propriedade e uso dos Sindicatos;
- e) - os prédios e construções que gozarem de isenções por força de lei.

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 267 - Incorrerão na multa de:

- a) - importância igual a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 263;
- b) - importância igual a um salário-mínimo, os que infringirem o disposto no artigo 264.

TÍTULO XIII
DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS DO SUBSOLO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Escavação alguma poderá ser feita em terreno situado no Município, com o fim de retirada de material existente no subsolo, sem que seus proprietários ou concessionários obtenham licença da Prefeitura e obriguem a repor o terreno no nível exigido por esta.

§ 1º - Os pedidos de vistoria e licença instruídos com prova de propriedade do imóvel ou autorização de exploração, se fôr o caso, serão feitos pelos interessados, que ficarão sujeitos às exigências deste Título.

§ 2º - A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas concedidas pelo Governo da União, na forma de legislação federal vigente.

Art. 269 - A licença não será outorgada sem prévia prestação de caução fixada pela repartição competente, para garantia da obrigação estabelecida no "caput" do artigo anterior.

Parágrafo único - Será exigido refôrço de caução, a juízo da autoridade competente, sempre que as escavações avultarem. O não atendimento dessa exigência, no prazo desig-

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

1709

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 11 de dezembro passado o Projeto de Lei nº. 103/98 que "Altera a redação de Título IV da Lei nº. 19, de 1º. de dezembro de 1970, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Ibiúna";

Considerando que no dia 11 de dezembro passado foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Projeto de Lei nº. 104/98 que "Insere um inciso no artigo 13 da Lei nº. 475, de 03 de dezembro de 1998, e dá outras providências";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 04 de setembro passado o Projeto de Lei nº. 105/98 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos";

Considerando a relevância das proposições apresentadas para deliberação desta Casa de Leis e a urgência na solução dos problemas pertinentes ao município que dependem da aprovação das respectivas leis;

Considerando o início do recesso legislativo no dia 16 de dezembro de 1998, e todas a matérias serem de natureza tributária e fiscal, e necessária a aprovação antes do término do corrente ano.

Diante do exposto, requeremos à Mesa Diretora nos termos dos artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno dos trabalhos sejam os Projetos de Leis nºs. 103, 104 e 105/98 colocados em regime de urgência especial, e incluídos para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, aos 15 dias do mês de dezembro de 1998.

[Handwritten signatures]

Oswaldo Ribeiro dos Santos
PSDB

[Handwritten signature]
TIND

[Handwritten signature]
Lila
JURACY FLORÊNCIO PINTO

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Raimundo de Almeida Lima

Raimundo de Almeida Lima
Benedicto Vieira Martins

APROVADO

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº. 105/98

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR: JURACY FLORENCIO PINTO

**COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; E OBRAS
SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.**

Protocolou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis no dia 11 p. passado, o Projeto de Lei nº. 105/98 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara parecer pela tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua deliberação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento por sua competência, emite parecer pela tramitação regimental.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas também opina pela deliberação normal do Projeto, pois a presente proposição visa alterar o cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras, escalando-a proporcionalmente à área do parcelamento do solo, e calculada em três prestações retribuindo as atividades da Assessoria Jurídica, de Planejamento e Fiscalização durante as etapas do processo, conforme justifica a mensagem.

É o parecer


Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998.


JURACY FLORENCIO PINTO

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE - PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Conjunto ao Projeto de Lei nº 105/98 - fls. 02


JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


NEUSA FERREIRA DE SOUZA

VICE PRESIDENTE


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA

MEMBRO


SALVADOR ALVES DOS SANTOS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS E
ATIVIDADES PRIVADAS


DURVAL PIRES DE CAMARGO

VICE - PRESIDENTE


JUVENTINO VIEIRA DIAS

MEMBRO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

AUTÓGRAFO DE LEI Nº.101/98

Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Ibiúna, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

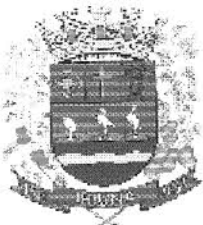
Artigo 1º - A Taxa de Fiscalização e Licença de Obras de que trata o Título XII da Lei nº 19, de 1º de dezembro de 1970 que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos será calculada de acordo com a seguinte tabela:

Características da Taxa	Alíquota Percentual sobre a UFIR
Loteamentos e desmembramentos, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município, por m2:	
a) – até 30.000 m2, por m2;	10%
b) – de mais de 30.001 m2 até 100.000 m2, mais, por m2.	9%
c) – de 100.001 m2 até 300.000 m2, mais, por m2.	8%
d) – de 300.001 m2 até 500.000 m2, mais, por m2.	7%
e) – de mais de 500.000 m2, mais, por m2.	6%

Artigo 2º - A Taxa de que trata este artigo será cobrada da seguinte maneira:

- Uma parcela inicial correspondente a 20% (vinte por cento), do seu valor no ato do protocolamento do pedido de diretrizes;
- Uma parcela correspondente a 40% (quarenta por cento), do seu valor, por ocasião da juntada do anteprojeto descritivo do plano geral do loteamento ou do desmembramento, de conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei nº 475, de 3 de dezembro de 1998;
- Uma parcela final de 40% (quarenta por cento) do seu valor por ocasião da aprovação dos projetos.

segue fls. 02



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO


13

AUTÓGRAFO DE LEI N°.101/98 – fls. 02

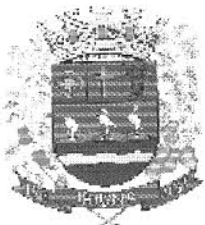
Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1998.


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE


ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO


ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 14

Ofício GPC nº. 682/98

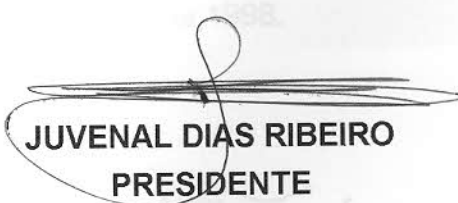
Ibiúna, 16 de dezembro de 1998.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI N.º. 101/98**, referente ao Projeto de Lei n.º. 44/98, que nesta Casa tramitou com o n.º. 105/98 que "Dispõe sobre cálculo da Taxa de Fiscalização e Licença de Obras que incide sobre as normas de execução de loteamentos e desmembramentos", aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 105/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 14 de dezembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de dezembro passado, onde recebeu também no mesmo expediente Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão.

Certifico mais, no expediente também foi apresentado o Parecer das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento, e Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após colocado em votação nominal na Ordem do Dia o Requerimento de Urgência Especial foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal na mesma Ordem do Dia o Projeto de Lei nº. 105/98, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente que em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº 101/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 682/98, da presente data.

Ibiúna, 16 de dezembro de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. de Processo Legislativo